



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 016/2012-CJCI

Belém, 15 de fevereiro de 2012.

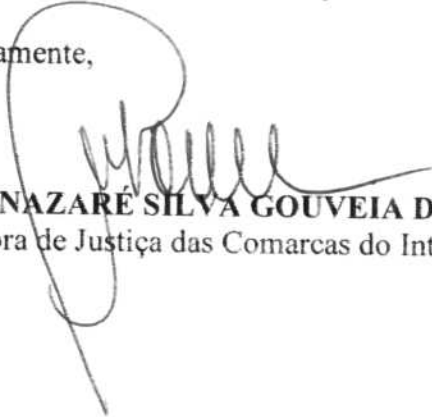
Processo n.º 2011.7.006523-5

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
**Juiz (a) de Direito da Comarca de**

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho cópia do Ofício n.º 394/2011, bem como da decisão da decretação da Falência da Empresa HURG COM. IND. E SERV. LTDA, oriundo do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belém, para que V.Ex.ª determine a suspensão das Ações de Execuções contra a referida empresa. Outrossim, deverá ser informado ao Oficial de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Atenciosamente,



**Des.ª MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Ofício nº 394/2011

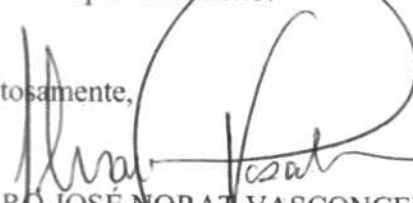
Belém, 16 de Agosto de 2011

Ref.: Processo nº 0021313.95.2001-814.0301  
 (Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências que julgar necessárias e cabíveis, a decretação da quebra da empresa HURG COM. IND. E SERV. LTDA., CNPJ/MF nº 83.933.390/0001-80, situada à Trav. Mauriti, nº 3275, sala 503, CEP: 66.095-360, Belém/PA, cujo termo legal é o sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto, conforme cópia em anexo.

Respeitosamente,

  
 ÁLVARO JOSÉ NORAT VASCONCELOS  
 Juiz de Direito da 13ª Vara Cível respondendo pela 13ª Vara Cível.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora  
 Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
 D.D. Corregedora do Interior

/FR

PODER JUDICIARIO  
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA  
 PROTOCOLO - FORUM

NO PROTOCOLO: 2011.3.026789-7

DATA 22/8/2011 10:50:51

CLASSE INFORMACOES

DESTINO CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR



NO PROCESSO: 2011.7.006523-5

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 23/08/2011

CLASSE: OUTROS

Partes: REQUERENTE - ALVARO JOSE NORAT VASCONCELOS

ENVOLVIDO - HURG COM. IND E SERV LTDA

ORGAO - JUIZO DA 13-V.C. DA COMARCA DA CAPITAL



Fórum de: Belém-Cível

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:

301

Processo nº 6008/2001  
Juízo da 7ª Vara Cível da Capital  
Cartório do 7º Ofício  
Ação: Falência

Vistos, etc.

**M. L. VARELLA & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CGC/MF nº 04.894.366/0001-02, comerciante, estabelecida na cidade de Belém-Pa., na Av. Alcindo Cacela nº 2283, através de seus advogados, legalmente habilitados, requer nos termos do artigo 1º e seguintes do Decreto Lei nº 7.661/45, a **FALÊNCIA** de **HURG COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 83.933.390/0001-80, estabelecida nesta cidade, na Tv. Mauriti nº 3275, Sala 503, pelo que pede, em resumo, o seguinte:

Que a requerente vendeu mercadorias à requerida, emitindo a duplicata nº 9130-1/1, no valor de R\$-2.478,60 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), conforme nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria inclusions, vencida em 24.05.2001, não paga e protestada.

Assim sendo, na condição de credora da quantia atualizada de R\$-2.653,93 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), conforme demonstrativo constante da inicial e esgotados os meios amigáveis para obter o seu recebimento, com base no artigo 11, § 1º, do Decreto Lei nº 7.661/45, requer a citação dos representantes legais da requerida para apresentar sua defesa, ou querendo efetue o depósito elisivo da falência, sob pena de ser decretada a sua quebra.

Com inicial foram acostados os documentos de fls. 09/21.

Em despacho inaugural, foi determinada a citação às fls. 22, deixando a requerida passar "in albis" o prazo de depósito elisivo ou contestação, como se depreende da certidão do Sr. Escrivão do feito, às fls. 25.

A representante do Ministério Público, em parecer de fls. 25/28, opinou "Diante das considerações expendidas, o Ministério Público vem manifestar-se para que seja decretada a falência da empresa HURG COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA."

É o relatório.

Decido:



Tratam-se os autos de Falência, em que é representante M. L. VARELLA & CIA LTDA., e requerida HURG COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA., feito que se processa perante o Cartório e Juízo da 7ª Vara Cível da Capital.

A peça vestibular veio acompanhada dos documentos necessários, tanto que foi determinada a citação da requerida.

Regularmente citada, na pessoa de seu representante legal, a requerida não efetuou depósito elisivo, nem apresentou peça de contrariedade, incorrendo nas disposições do artigo 319, do Código de Processo Civil, que reza in verbis:

“Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência leciona:

“No caso de revelia do réu, existe a presunção legal da veracidade dos fatos alegados, de maneira que o Juiz não deve determinar de ofício a realização de provas, a menos que seja absolutamente necessária, para que profira a sentença”. (Theotonio Negrão - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva, 29ª Edição, pág. 298).

A representante do Ministério Público em parecer de fls. 25/28, assim se manifestou:

... “A devedora foi citada regularmente através de seu representante legal (fls. 23/24) e não efetuou o depósito elisivo nem apresentou contestação no prazo legal.”...

Com efeito, é certo que, a impontualidade, requisito necessário para propositura da Ação Falimentar, é caracterizada pelo Instrumento de Protesto, o que comprova, fundamentalmente, que a requerente instruiu o pedido com a juntada do respectivo protesto, comprovando-se o não pagamento.

Este Juízo comunga com a tese sustentada pela representante do Ministério Público. Não efetuado o depósito elisivo, feito que afasta a Declaração de Falência, é um risco, porque julgada procedente a ação, **“a falência há de ser fatalmente decretada”**, como leciona Amador Paes de Almeida, em sua obra “Curso de Falência e Concordata” - Ed. Saraiva - 10ª Edição - p. 83.

Na ação falimentar cabe apenas ao devedor comprovar o débito, como tem posicionado a jurisprudência, senão veja-se:

“Ajuizado o pedido de falência com ânimo no inciso I, do art. 2º do Decreto Lei nº 7.661/45, incumbe ao autor tão somente comprovar que o devedor, citado para regular execução, não pagou, não depositou a quantia reclamada e tão pouco nomeou bem a penhora” - (STJ - RT - 699/177).

32

Diante do exposto e mais que dos autos constam, resolvo, como resolvido tenho, Declarar aberta hoje, às 12:00 horas, a Falência da firma HURG COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇO LTDA., estabelecida nesta cidade, na Tv. Mauriti nº 3275, Sala 503, declarando seu TERMO LEGAL, no sexagésimo dia anterior a data do primeiro protesto. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias às habilitações de crédito. Nomeio síndico a firma requerente que deverá indicar seu representante para exercer, devendo prestar compromisso no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da empresa requerida para os fins do artigo 34, da Lei Falimentar.

Diligencie o Sr. Escrivão quanto ao cumprimento das providências especificadas nos artigos 15 e 16 do Decreto Lei nº 7.661/45, lacração e arrecadação da firma requerida, pelo Sr. Oficial de Justiça, encarregado das diligências, presente a Dra. Curadora.

Expeça-se o que for necessário.

Custas de lei.

P.R.I.

Belém, 06 de junho de 2002.

  
**Ricardo Ferreira Nunes**  
Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

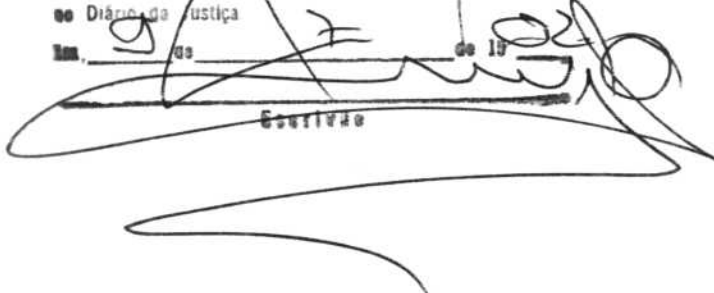
**CERTIDÃO**

Certifico que nestes autos, foi providenciada a expedição

para publicação do despacho

no Diário da Justiça

em 09 de junho de 2002

  
Escrivão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BELEM  
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA  
Processo: 2001.1.025463-2

R. Hoje.

Cumpra-se a sentença de fls. 30/32.

Em face a manifestação de fls. 33, reconsidero a nomeação da requerente como síndica e reservo-me a designação do síndico da massa, após as habilitações de crédito.

Proceda-se a arrecadação dos bens e documentos.

Os bens ficarão sob sua guarda e responsabilidade do síndico, o qual informará ao Juízo quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

Cumpra a Secretaria o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação especial, bem como a suspensão da prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, Banco Central, DETRAN), dando ciência desta decisão.

Comunique-se o conteúdo desta decisão à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Corregedoria de Justiça do TRT 8ª Região, Coordenadoria dos Juizados Especiais, Diretoria do Fórum da Seção Judiciária do Pará e Diretoria do Fórum Cível, para que adotem a providências legais.

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.

No que diz respeito à antecipação das custas processuais pela Massa Falida, estas poderão ser pagas ao final, caso existentes recursos financeiros para tanto.

48  
R

Assumo as  
funções de  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BELEM  
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA  
Processo: 2001.1.025463-2

Observe a Diretora de Secretaria o disposto no *caput* do art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 04 de março de 2010.

*Álvaro José Norat de Vasconcelos*  
**ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS**

Juiz de Direito da 12ª Vara Cível, em exercício da 13ª Vara Cível

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o despacho  
reconhecido em 05/03/10 de fls. 48/49  
foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA no  
dia 11/03/10 para efeito de intimação  
dos advogados habilitados nos presentes autos.  
O referido é verdade e dou fé.  
Belém(PA), 15/04/10

*Rebeury*

49  
R